



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### EXMO. SR. CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**ROGÉRIO VARELA e RODRIGO BADARÓ**, ambos advogados no exercício dos respectivos mandatos de Conselheiro deste Conselho Nacional do Ministério Público, por indicação do Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, vem perante Vossa Excelência, com base nos artigos 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal, C/C o art. 74 do Regimento Interno do CNMP, apresentar

### **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

em face do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, Dr. TIAGO TREVIZOLI JUSTO, em virtude de fato ocorrido durante a realização de sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Cascavel, em 23/4/2024, conforme veiculado no Portal de notícias *Migalhas*, sob o título “*Aos gritos, promotor chama advogado de ‘safado, pilantra, bosta e frouxo’*”, e em diferentes outros sítios virtuais<sup>[1]</sup>.

Do vídeo constante das aludidas notícias, pode-se extrair com facilidade que o Promotor de Justiça, com flagrante destempero, desequilíbrio e agressividade, dirigiu diversos xingamentos aos advogados que exerciam a defesa de seus constituintes, proferindo expressões como “safado”, “pilantra”, “bosta” e “frouxo”, o que levou à interrupção do julgamento.

Nesse contexto, reputamos que a conduta configura grave descumprimento dos princípios éticos e morais que devem nortear a atuação de um Membro do Ministério Público, conforme enunciado na Lei n. 8.625/1993 e na respectiva Lei Orgânica do Ministério Público paranaense:

#### **Lei n. 8.625/1993**

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

(...)

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

(...)

IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

## Lei Complementar 85/1999

**Art. 155.** Os membros do Ministério Público devem exercer suas funções com zelo e probidade, observando o decoro pessoal, as normas que regem a sua atividade e, especialmente:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

(...)

XII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

De igual modo, importa denotar uma grave violação às prerrogativas da advocacia, ao livre exercício profissional e à dignidade da profissão reconhecida como essencial à administração da Justiça pela Constituição da República de 1988, em seu art. 133. Nesse sentido, os arts. 6º e 7º do Estatuto da OAB estabelecem os seguintes direitos dos Advogados, os quais, no caso em voga, aparentemente restaram violados:

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, **devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.**

§ 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e **os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.** ([Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022](#)) ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.508, de 2022](#))

Art. 7º São direitos do advogado:

I - **exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;**

Demais disso, a conduta em tela sinaliza um total descaso com os ditames éticos estabelecidos pelo Código de Ética do Ministério Brasileiro, instituído recentemente por meio da Resolução CNMP nº 261, de 11 de abril de 2023. Veja-se:

### CAPÍTULO III

#### OBJETIVIDADE E IGUALDADE DE TRATAMENTO

[...]

Art. 9º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições,

**assegurará igualdade de tratamento** aos sujeitos do sistema de Justiça e a todos os cidadãos, e **evitará qualquer espécie de tratamento discriminatório, injusto ou arbitrário.**

[...]

### CAPÍTULO VII

#### CORTESIA E RESPEITO

Art. 23. O membro do Ministério Público **agirá com cortesia na relação com os** colegas, os magistrados, **os advogados**, os servidores, as partes, as testemunhas e todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente, **e promoverá especial respeito aos direitos fundamentais e às prerrogativas de todos os**

#### **sujeitos do sistema de Justiça.**

Parágrafo único. **O membro do Ministério Público utilizará linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.**

[...]

#### **CAPÍTULO VIII**

##### **PRUDÊNCIA E MOTIVAÇÃO RACIONAL**

Art. 25. **O membro do Ministério Público atuará com prudência, particularmente atento às consequências de seus atos e decisões, e zelando para que sejam racionalmente motivados à luz do ordenamento jurídico,** a partir da consideração de todos os fatos, circunstâncias e alegações constantes dos processos, procedimentos ou feitos congêneres.

[...]

#### **CAPÍTULO XI**

##### **DIGNIDADE E DECORO**

Art. 34. **O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição.**

Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.

Ora, conforme já tivemos a oportunidade de consignar no âmbito do Plenário do CNMP, expressões ríspidas utilizadas por Membros ministeriais, ainda que no contexto de um debate judicial, mas que possam constranger ou menosprezar a pessoa e a função exercida pelo advogado ou pelos demais atores do sistema de Justiça, configuram violação de dever funcional.

No caso aqui relatado, a fala atribuída ao Membro do *Parquet* é inadmissível em qualquer circunstância, visto que o seu comportamento transbordou os limites da razoabilidade e do que seria minimamente aceitável na atuação de um Membro do Ministério Público. Nesse sentido, enfatizamos que divergências de teses, entendimentos ou interpretação jurídica **jamais podem ensejar ataques pessoais.**

Assim, entendemos que as expressões utilizadas em direção aos advogados, como “safado”, “pilantra”, “bosta”, “frouxo”, contrariam a neutralidade e sobriedade que se espera dos agentes públicos quando do exercício das suas atribuições, importando em severos ataques e ofensas não só aos advogados presentes ao julgamento, como também a toda a advocacia criminal. Quanto ao ponto, ressaltamos que a advocacia constitui múnus público, essencial para a administração da justiça e para a preservação do Estado de Direito, sendo fundamental que todos os atores do sistema de Justiça, incluindo os representantes do Ministério Público, promovam um ambiente de respeito mútuo e colaboração em busca da distribuição de justiça e da pacificação social.

Na espécie, trata-se de fato grave que justifica a atuação direta deste CNMP, especialmente pela reverberação em nível nacional, já que situações assim, em que agentes estatais agem contrariamente aos valores morais e éticos que deveriam nortear seus atos, alimentam no meio social um estado de dúvida e insegurança que compromete a imagem e a credibilidade não apenas do MP/PR, mas de todo o Ministério Público brasileiro.

Esse, a propósito, é o entendimento desse Eg. Conselho Nacional, a saber:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM GRAVES CRÍTICAS E JUÍZOS DEPRECIATIVOS À REPUTAÇÃO PROFISSIONAL DE OUTROS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DE ADVOGADA (PARTE EXCIPIENTE). VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO E DE DESEMPENHAR COM ZELO E PROBIDADE AS SUAS FUNÇÕES. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA.

1. Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público em face de membro do Ministério Público do Estado do Paraná.

2. Ao proferir manifestação nos autos de exceção de suspeição com graves críticas e juízos depreciativos à capacidade profissional da advogada excipiente e de outros membros do Ministério Público que integra, o membro processado violou os deveres de exercer suas funções com zelo e probidade, observando o decoro pessoal, as normas que regem a sua atividade e de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, previstos na Lei Orgânica local.

3. A prerrogativa funcional da inviolabilidade material dos membros do Ministério Público não é absoluta, pois eventuais excessos estão sujeitos a sanções disciplinares.

4. Quando o autor de determinada manifestação é também agente público, deve ele agir com maior cautela ao exercer sua liberdade de expressão e seu direito de defesa. O agente público ministerial tem o dever de urbanidade e de guardar decoro pessoal, não podendo emitir críticas que transgridam tais deveres. Qualquer manifestação que ultrapasse a crítica comedida e ofenda direitos relativos à integridade moral de terceiros, à imagem e ao prestígio do Ministério Público ou de outras instituições deve ser responsabilizada. Precedentes do CNMP.

5. Processo administrativo disciplinar julgado procedente, para aplicar ao membro processado a penalidade de censura. (PAD nº 1.00301/2022-56. Relator: Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 23/8/2022).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MANIFESTAÇÃO PUBLICADA EM GRUPO FECHADO DE APLICATIVO DE COMPARTILHAMENTO DE MENSAGEM INSTÂNTANEA. SUPOSTA OFENSA AOS INTEGRANTES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MANTER ILIBADA A CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR, BEM COMO DE SE MANIFESTAR, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES OU EM QUALQUER ATO PÚBLICO, COM A ELEVAÇÃO COMPATÍVEL AO CARGO QUE EXERCE. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

1. A manifestação do pensamento realizada em redes sociais encontra-se juridicamente protegida quando desprovida da intenção de injuriar, sendo tal propósito revelado, em especial, a partir de manifestação na qual haja referência individualizada, excesso de linguagem, palavras chulas ou de baixo calão.

2. Configura infração aos deveres de manter ilibada a conduta pública e particular, bem como de manifestar-se, no exercício de suas funções ou em qualquer ato público, com a elevação compatível ao cargo que exerce, a conduta do Membro do Ministério Público que profere ofensas aos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça da Instituição por meio de mensagem publicada em grupo de mensagens do aplicativo WhatsApp, integrado por Promotores de Justiça.

3. Na aplicação das sanções disciplinares considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da instituição da Justiça.

4. Procedência da pretensão punitiva disciplinar para aplicar à acusada a penalidade de advertência. (PAD nº 1.00449/2019-68. Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior. Julgado em 26/5/2020).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS. PRELIMINAR

DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. EXORBITAÇÃO DOS LIMITES DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. EXCESSO DE LINGUAGEM. UTILIZAÇÃO PALAVRAS E EXPRESSÕES PEJORATIVAS E COLOQUIAIS. CONDUITA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DO CARGO. CULPA CARACTERIZADA, NA MODALIDADE NEGLIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IMPUTAÇÕES. CONDENAÇÃO DO MEMBRO ACUSADO. ADVERTÊNCIA.

1. Cuida-se de processo administrativo disciplinar contra o Promotor de Justiça VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, do Ministério Público do Estado de Tocantins, por suposta violação aos deveres previstos no art. 119, incisos I, II, IV e XV, e no art. 120, inciso I, ambos da Lei Orgânica do MP/TO (LCE nº 51/2008), bem como no art. 43 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), devido ao suposto emprego de palavras e expressões desrespeitosas, ofensivas e ridicularizantes, para se referir a adolescentes em conflito com a lei e testemunhas, em pronunciamentos ministeriais lançados nos autos de processos judiciais nos quais oficiou perante o Juízo da Vara Cível, Família e Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins/TO.

(...)

6. O princípio da independência funcional obsta, em regra, a responsabilização administrativa de membro do Ministério Público por atos praticados no exercício da atividade finalística. Possível, contudo, a relativização desse princípio em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciado o excesso de linguagem.

7. A linguagem dos atos oficiais praticados por membros do Ministério Público, por seu caráter pessoal, deve pautar-se pelo padrão culto formal da língua, que não implica, necessariamente, o emprego de termos rebuscados e de difícil compreensão; ao contrário, deve o agente ministerial prezar pela simplicidade, clareza e concisão dos pronunciamentos ministeriais, a fim de permitir que se atinja a pretendida compreensão por todos os operadores do Sistema de Justiça e cidadãos. De qualquer sorte, não se mostra recomendável a utilização de termos coloquiais, gírias, jargões, tampouco expressões pejorativas em atos praticados por agentes ministeriais. É necessário comedimento do pronunciamento ministerial.

8. À luz da doutrina da proteção integral, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, cabe ao Ministério Público zelar pelos direitos à dignidade e ao respeito, entre outros, da criança, do adolescente e de sua família. Inteligência do art. 227 da CRFB/1988.

9. Nesse contexto, revela-se paradoxal a conduta do membro acusado, que, incumbido de proteger os direitos dos adolescentes em conflito com a lei, utilizou-se, com manifesto excesso de linguagem, de palavras e expressões pejorativas e coloquiais para se referir a esse público, em pronunciamentos escritos lançados nos autos de processos judiciais nos quais oficiou perante o Juízo da Vara Cível, Família e Sucessões e Infância e Juventude da Comarca de Miracema do Tocantins/TO.

10. A infração disciplinar por ofensa aos deveres funcionais pressupõe a comprovação de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

11. Na hipótese vertente, restou comprovada a culpa, na modalidade de negligência, uma vez que o membro acusado não apresentou conduta que

dele era esperado no cumprimento de suas atribuições ministeriais.

12. A conduta do membro acusado configura violação aos deveres funcionais de 'manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo' (art. 119, inc. I, LCE 51/2008); 'zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados' (art. 119, inc. II, LCE 51/2008); 'tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relaciona em razão do serviço, não prescindindo de igual tratamento' (art. 119, inc. IV, LCE 51/2008); 'praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão' (art. 119, inc. XV, LCE 51/2008); 'pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com o objetivo de motivar o respeito e a confiança da sociedade' (art. 120, LCE 51/2008); e de 'desempenhar com zelo e presteza as suas funções' (art. 43, inc. VI, da LC 8.625/1993 c/c art. 119, caput, da LCE 51/2008).

13. No caso, há duas circunstâncias que militam em favor do membro acusado: i) o fato de, em seus mais de dezessete anos de exercício na função, não haver sido punido administrativamente; e ii) o fato de ser notoriamente reconhecido por sua conduta ilibada, por sua retidão nas esferas pessoal e profissional, assim como por sua dedicação às problemáticas sociais afetas à

comunidade onde exerce suas atribuições ministeriais, conforme se extrai, notadamente, da prova testemunhal, pelo que entendo que a sanção disciplinar de advertência se revela proporcional e suficiente à reprovabilidade da conduta.

14. Procedência parcial do processo administrativo disciplinar, para condenar o membro acusado pela violação aos deveres funcionais de, aplicando-lhe a pena de advertência. (PAD nº 1.00676/2017-21. Relator: Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire. Julgado em 9/10/2018)

Registramos, por fim, que uma simples pesquisa no buscador Google com a expressão “promotor xinga” demonstra que esse tipo de conduta, infelizmente, vem ganhando espaço no dia a dia forense. São diversas as matérias jornalísticas que apontam situações como “promotor chama advogada de cadela”, “promotor xinga advogada de mentirosa e analfabeta”, “promotora chama advogado de burro em audiência”, “promotora xinga de bosta advogados durante audiência”, “Promotor xinga advogado e ambos saem no tapa em julgamento”, “Promotor diz que está cagando se advogado se ofendeu”, “Promotor chama advogada de ‘galinha’ durante audiência em Minas Gerais”.

Como se vê, a exceção vem se tornando regra, fato esse que impõe a este Conselho Nacional do Ministério Público uma atuação firme e rigorosa, tanto no sentido de orientar, quanto no sentido de apurar e punir de modo exemplar aqueles que desviam no cumprimento de seus deveres.

Em face do exposto, diante da gravidade do fato e da conseqüente nódoa que esse impõe à dignidade dos profissionais ofendidos e, em maior espectro, à toda a advocacia, ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao próprio sistema de Justiça, requeremos o conhecimento da presente Reclamação Disciplinar, com a adoção dos encaminhamentos que Vossa Excelência entender necessários no âmbito da competência da Corregedoria Nacional do Ministério Público para a apuração dos fatos.

Ademais, ante a gravidade dos fatos aqui relatados e tendo em vista o que restou determinado por esta Corregedoria Nacional no bojo da Reclamação Disciplinar nº 1.00764/2023-23<sup>[2]</sup>, envolvendo caso similar, requeremos que Vossa Excelência se digne de, cautelarmente, afastar o Promotor de Justiça Reclamado da atuação perante o Tribunal do Júri até que seja finalizada a apuração da falta disciplinar, a fim de evitar que se reitere o comportamento inequivocamente desrespeitoso e destemperado contra outros advogados e advogadas criminalistas.

Brasília, 25 de abril de 2024.

*(Documento assinado digitalmente)*

**ROGÉRIO VARELA**  
**Conselheiro Nacional do Ministério Público**

*(Documento assinado digitalmente)*

**RODRIGO BADARÓ**  
**Conselheiro Nacional do Ministério Público**

---

<sup>[1]</sup> <https://www.migalhas.com.br/quentes/406129/promotor-chama-advogado-de-safado-pilantra-bosta-e-frouxo>.

<https://www.bnews.com.br/noticias/crime-e-justica-bahia/promotor-chama-advogado-de-safado-pilantra-bosta-e-frouxo-durante-julgamento-veja-video.html>. Acesso em 25/4/2024.

<https://www.oliberal.com/brasil/aos-gritos-promotor-xinga-advogado-durante-julgamento-safado-pilantra-bosta-e-frouxo-1.807042>. Acesso em 25/4/2024.

<https://www.meionews.com/noticias/aos-gritos-promotor-ameaca-e-chama-advogado-de-safado-pilantra-e-bosta-no-pr-495651>. Acesso em 25/4/2024. Acesso em 25/4/2024.

<https://noticias.uol.com.br/videos/2024/04/25/confusao-e-gritaria-promotor-chama-advogado-de-safado-e-pilantra-em-tribunal-em-cascavel-video.amp.htm>. Acesso em 25/4/2024.

[2] <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16875-corregedor-nacional-afasta-membro-do-mp-do-amazonas-que-ofendeu-advogada-em-audiencia>. Acesso em 29/3/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Magnus Varela Gonçalves, Conselheiro do CNMP**, em 25/04/2024, às 12:25, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Conselheiro do CNMP**, em 25/04/2024, às 13:04, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1012000** e o código CRC **31B0993F**.

---